



A profissionalização precária do skate brasileiro: entre o esporte e o *lifestyle*

The precarious professionalization of Brazilian skateboarding: between sport and lifestyle

Daniel Ferrer de Almeida¹

O *truck* é mole, mas a vida é dura, rapaz. A justiça nunca falha apenas se distrai (EMENEKWUM, 2017).

RESUMO

O presente estudo examina a realidade de prática do skate no Brasil, especialmente no que se refere às condições de trabalho e remuneração, bem como ao enquadramento jurídico que se aplica aos skatistas profissionais. O artigo defende a tese de que, nos marcos do direito burguês, existem duas vias – não excludentes – de profissionalização dos skatistas brasileiros. A primeira, mais comumente aceita, vincula o skate a sua dimensão esportiva e competitiva pela formalização de um contrato especial de trabalho desportivo junto à Confederação Brasileira de Skate (CBSk), e, a segunda, mediante mercantilização do

¹ Doutorando em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela USP, mestre em Desenvolvimento Econômico pela UNICAMP, graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

lifestyle skatista, com a caracterização de vínculo empregatício pela prestação do serviço de publicidade e propaganda. Pretender-se-á mostrar como a precariedade do esporte ou do estilo de vida é reforçada e reproduzida pelas próprias “marcas-empresas” do setor.

Palavras-chave: skate brasileiro; profissionalização; direito desportivo; direito do trabalho.

ABSTRACT

The present study examines the practice of skateboarding in Brazil, especially with regard to working conditions and remuneration, as well as the legal framework that applies to professional skateboarders. The article defends the thesis that, within bourgeois law, there are two ways – not excluded – of the professionalization of Brazilian skaters. The first, more commonly accepted, links skate to sporting and competitive dimension by formalizing a special work contract available at the Brazilian Skate Confederation (CBSK), and the second, through the commercialization of lifestyle, with characterization of a contract for the provision of advertising and publicity services. It will be tried to show how the precariousness of the sport or the lifestyle is reinforced and reproduced by the own "brands-companies" in the sector.

Keywords: Brazilian skateboarding; professionalization; sports law; labor law.

INTRODUÇÃO

A inclusão do skate no rol de esportes a serem disputados nas olimpíadas de Tokyo em 2020 fez ressurgir com força um antigo debate que existia entre os skatistas, por vezes, apenas para “contrariar” o grande público leigo. A maioria dos skatistas firmou posição de que a prática do skate não deve ser compreendida como um esporte

e sim como um estilo de vida, ou, *lifestyle*². De imediato suscita-se o questionamento sobre se não seriam de fato atletas-esportistas as dezenas de skatistas profissionais registrados na Confederação Brasileira de Skate (CBSk). Por certo que esta se trata de uma confederação esportiva e que muitos dos skatistas lá registrados são atletas competitivos de alto rendimento. Portanto, esta suposta polêmica se mostra irrelevante, já que as posições não são necessariamente opostas, visto que um skatista pode preservar seu *lifestyle* enquanto compete como atleta em alto nível.

Contudo, a polêmica esconde elementos mais sutis e fundamentais para compreensão da atual precariedade na prática do skate no Brasil. Tem-se hoje mais de oito milhões de skatistas no país (DATAFOLHA, 2015), possivelmente mais de mil já foram considerados pela CBSk atletas profissionais, e destes, finalmente, sabe-se apenas de algumas poucas dúzias de atletas na história do esporte nacional que em algum momento da carreira tiveram registro em carteira de trabalho.

O presente estudo não tem por finalidade uma apreciação quantitativa ou qualitativa dos vínculos desportivos e trabalhistas, tampouco se pretende apresentar uma pesquisa de campo para traçar perfis estatísticos da prática profissional do skate. Tratando-se de investigação bastante inicial sobre tema ainda não explorado pela bibliografia jurídico-desportiva, utiliza-se exclusivamente do método descritivo, de revisão bibliográfica e, pretensamente, do materialismo histórico dialético para elaboração das reflexões apresentadas na seção inicial e nas considerações finais, que não se propõem unicamente a sumarizar o debate estritamente doutrinário-jurídico que dá corpo ao texto.

Ainda a título de consideração metodológica, a presente análise transborda o exame jurídico-científico da questão propondo-se a dialogar não apenas com a comunidade acadêmica, mas especialmente

2 Apesar da difícil conceituação do que seria esse estilo de vida skatista, em vista da subjetividade de compreensão de cada praticante, trata-se em essência de uma expressão marginalizada, ainda que hoje submetida à mercantilização capitalista em todas as suas dimensões, consistente em uma prática que permanentemente “choca” e incomoda a sociedade, seja pela suposta “degradação do patrimônio público”, pelos ralados nos corrimãos e bordas, pela altura dos aéreos ou mesmo pelo barulho das rodas no asfalto.

com os skatistas, subsidiando de modo científico um posicionamento crítico acerca da prática do esporte ou do estilo de vida no Brasil. As referências musicais ao longo do texto buscam justamente estabelecer esse diálogo com o público de interesse, empreendendo um esforço de tornar o tratamento do tema o mais acessível possível e interessante aos próprios skatistas.

Ademais, examinar-se-á o assunto sobre dois eixos fundamentais de profissionalização do skatista brasileiro: (i) a profissionalização do skatista enquanto atleta nos termos da Lei nº 9.615/1998; e (ii) a profissionalização do skatista em seu *lifestyle* pela prestação de serviços de publicidade e propaganda nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Por fim, em “skatistas”, leia-se sempre, “os skatistas e as skatistas”.

1. AS CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE “REMUNERAÇÃO” DOS SKATISTAS BRASILEIROS

Diferente de todas as outras carreiras profissionais (esportistas ou não), no entendimento cotidiano do skate, o profissional não é aquele cuja profissão lhe garante os meios de sobrevivência, mas somente aquele que possui qualidade técnica para disputar competições em um seleto grupo de atletas candidatados e escolhidos por um Comitê de Profissionais³. Muitos dos novos profissionais consideram a profissionalização uma honra, pois representa a realização de um sonho; o sonho cultivado desde a infância de se tornar skatista profissional, ainda que sua profissão seja incapaz de gerar seu sustento ou de sua família. Mas antes de examinar juridicamente as reais vias de profissionalização, tanto aquela aplicada à carreira esportiva quanto à exclusiva exposição midiática

3 Havendo ou não discordância acerca de métodos, cumpre reconhecer que a CBSk tem historicamente enfrentado incontáveis dificuldades para preservar a prática do skate brasileiro, defendendo com afinco os interesses dos skatistas. Conforme aqui se defenderá, a maior parte destas dificuldades decorre da negligência das próprias marcas-empresas para com o estilo de vida que reivindicam pertencer.

do *lifestyle*, compete caracterizar brevemente as condições de trabalho e de remuneração dos skatistas brasileiros⁴.

Tratando-se de esporte ou de estilo de vida mercantilizado cuja prática apresenta custos relativamente altos, diversos skatistas – inclusive profissionais – precisam se sujeitar ao recebimento de “salário” na forma de mercadorias, conhecidas como “cotas dos patrocinadores”. Diversas marcas-empresas procuram fugir da natureza pecuniária na retribuição pelo trabalho de *marketing* prestado, oferecendo tão somente um valor fixo mensal de mercadorias e uma “ajuda de custo” inferior a meio salário mínimo. O objetivo fundamental do trabalho prestado pelo skatista profissional centra-se na atividade de *marketing*, que abrange tanto a participação em competições como a elaboração de vídeos e fotografias para anúncios em revistas especializadas e em mídias sociais; ainda que enquanto atleta, o skatista possa auferir renda com premiação em competições.

A maioria dos skatistas – profissionais ou amadores patrocinados – recebe, como pagamento pelo trabalho prestado, as suas próprias ferramentas de trabalho, em muitos dos casos como se fossem uma benesse das marcas-empresas em seu suposto incentivo ao skatista. Os kits e as peças de roupa ou do carrinho possuem um duplo caráter: para o atleta consiste em ferramenta de trabalho e para os eventuais praticantes do esporte se trata de um bem de consumo para lazer. Nesse duplo caráter reside a confusão e a sujeição de muitos dos skatistas profissionais. Pode soar incômodo, mas os skatistas são transformados em manequins de luxo pelas marcas-empresas, como criticamente sugerido por Rodrigo Ogi: “sem Thug Life, sem Nike, sem like, sem hype, e esses kit não é isso que emite, respeito no MIC” (NILL, DE LEVE & OGI, 2017).

Imagine-se um jogador de futebol profissional que tem seu salário pago na forma de bolas, meiões, chuteiras e uniforme; contudo, estas mesmas ferramentas de trabalho recebidas como pagamento pela sua

4 Compreende-se que os termos *trabalho* e *remuneração*, aplicados à prática do skate, possam a princípio causar algum estranhamento, mas como se desenvolverá ao longo do artigo estas categorias são fundamentais para a análise que aqui se empreende.

força de trabalho, precisam ser usadas nos jogos pelos clubes (empresas) e, caso sobrem algumas bolas, camisas e chuteiras (novas ou semi-novas), o atleta poderá tentar vendê-las e assim, finalmente, receber indiretamente retribuição pecuniária do seu empregador. Este exemplo que remete ao absurdo retrata a realidade do “segundo mais praticado no solo nacional” (ZRM, 2015).

Ocorre que o skate foi completamente mercantilizado em todas as suas expressões, seja como esporte ou estilo de vida e, em regra, são as próprias marcas-empresas – que o mercantilizam incessantemente – que se beneficiam e reproduzem a precariedade da prática. Optar-se-á pelo termo “marcas-empresas”, pois é comum na linguagem cotidiana dos skatistas desconsiderar que as habitualmente chamadas “marcas” são em verdade empresas capitalistas, que na finalidade do lucro, como qualquer outra empresa, se apropriam do excedente de trabalho coletivo não pago. Avançando nesta compreensão de empresa capitalista, adota-se a concepção jurídica de tradição pachukaniana de Bernard Edelman:

Do ponto de vista jurídico, a empresa é um espaço ideológico em que se encontram e se defrontam direitos: direito de propriedade, direito contratual, direito do trabalho. A violência tornou-se uma relação jurídica, a luta de classes tornou-se um conflito de direitos, e as próprias classes tornaram-se sujeitos de direito, cada uma, por si própria, detentora de “seu” direito. De um lado, o empregador é sujeito do direito de propriedade; de outro, os operários são sujeitos do direito do trabalho. Conseqüentemente, a relação capital/trabalho transformou-se numa relação jurídica entre direito de propriedade e direito do trabalho (EDELMAN, 2016, p. 72).

A partir deste referencial entende-se que é de interesse das empresas manter a luta de classes no campo do direito, ou seja, no terreno de luta e linguagem específico da burguesia. Contudo, a exploração exercida pelas marcas-empresas sobre os skatistas brasileiros ainda se realiza independente de parâmetros legais mínimos, o que, conforme se demonstrará, não nega a compreensão edelmaniana, mas a reitera. A informalidade também é abrangida pela forma jurídica, pois

como precisamente demonstra Pachukanis (2017)⁵, no sistema capitalista basta ao direito assegurar a propriedade e a circulação generalizada das mercadorias, especialmente de uma mercadoria muito peculiar, a saber, a força de trabalho⁶.

Tanto o valor como o direito de propriedade são gerados pelo mesmo fenômeno: a circulação dos produtos convertidos em mercadorias. A propriedade no sentido jurídico surgiu não porque ocorreu às pessoas dotar umas às outras com essa qualidade jurídica, mas porque elas podiam trocar mercadorias somente depois de vestir a máscara de proprietário. “O poder ilimitado sobre a coisa” é apenas o reflexo da circulação ilimitada das mercadorias (PACHUKANIS, 2017, p. 154).

Exploração de trabalho precário, abusividade e informalidade são elementos característicos da realidade à qual as marcas-empresas sujeitam os skatistas brasileiros. No skate brasileiro contemporâneo mal há uma noção de emprego. Na relação de “patrocínio”, tal como ela se coloca, o skatista não trabalha para receber uma remuneração, mas para ter o direito – ou o dever – de usar as roupas e as peças fabricadas pelo seu “patrocinador”, havendo, quando muito, um vínculo contratual em forma oral⁷.

5 Para uma apreciação aprofundada das categorias “sujeito de direito” e “forma jurídica”, bem como acerca da singularidade do direito no sistema capitalista, sobre as quais se sustentam as elaborações de Edelman, ver a obra de Pachukanis (2017).

6 A respeito da categoria força de trabalho cumpre apresentar a elaboração marxiana: “Para extrair valor do consumo de uma mercadoria, nosso possuidor de dinheiro precisaria ter a sorte de descobrir dentro da esfera da circulação, no mercado, uma mercadoria cujo próprio valor de uso tivesse a característica peculiar de ser fonte de valor, portanto, cujo verdadeiro consumo fosse em si objetivação de trabalho, por conseguinte, criação de valor. E o possuidor de dinheiro encontra no mercado tal mercadoria específica – a capacidade de trabalho ou a força de trabalho. Por força de trabalho ou capacidade de trabalho entendemos o conjunto das faculdades físicas e espirituais que existem na corporalidade, na personalidade viva de um homem e que ele põe em movimento toda vez que produz valores de uso de qualquer espécie” (MARX, 1996a, p. 285).

7 “[...] essa convicção de que o sujeito e a relação jurídica não existem fora da norma objetiva é tão errônea como a convicção de que o valor não existe e não é definível fora da oferta e da procura, pois empiricamente ele não se manifesta de outro modo que não nas oscilações dos preços” (PACHUKANIS, 2017, p. 116).

Em regra desamparados de instrução técnico-jurídica e até mesmo de condições materiais, os skatistas se sujeitam, sabendo que existe um “exército industrial de reserva” (MARX, 1996b, p. 260), ou melhor, um exército de skatistas pobres e talentosos dispostos a se submeterem a condições ainda mais precárias na tentativa de construir uma carreira de sucesso dentro do esporte. Neste contexto, cumpre satisfazer importante observação alertada por Pablo Biondi:

E se olharmos bem, partindo da própria descrição da situação do skatista que você traz [...] A condição precária do skatista faz parte de uma tendência precarizante do modo de produção capitalista, não se tratando de um fenômeno pré-capitalista. Por certo, o trabalho do skatista está longe de se enquadrar num processo de subsunção real ao capital, mas isso não o torna servil. O que significa a precarização? Significa que a força de trabalho circula da forma mais livre possível. Os capitalistas podem consumi-la e devolvê-la ao mercado de trabalho com um mínimo de embaraços legais (em alguns casos, sem nenhum embaraço). Ora, a plena circulação da força de trabalho não é senão a plena mercantilização da força de trabalho, característica essencial ao capitalismo. Assim sendo, esses expedientes de trabalho precário afirmam ao extremo a lógica do capital, não a negam⁸.

Neste contexto, serão raras as empresas dispostas a formalizar seu empregado skatista profissional, pois, supostamente, terão seus custos elevados e serão prejudicadas frente à concorrência⁹. Torna-se mais fácil e cômodo naturalizar a lógica de exploração e informalidade na prática do skate, consumindo livremente o serviço prestado pelo skatista sem qualquer “embaraço legal”, afinal quase todos os prati-

8 A título de complementação da reflexão elaborada pelo Prof. Dr. Pablo Biondi: “É por isso, também, que a terceirização não deve ser comparada à escravidão. A terceirização, por seu caráter precarizante, é um fenômeno ultracapitalista, não contendo nada de pré-capitalista”. *Conferir* BIONDI (2017).

9 A aparente atomização do mercado de *shapes*, o elevado índice de falências e a concentração produtiva da indústria de tênis, consistem de relevantes objetos de pesquisa para um adequado reconhecimento do padrão de concorrência no mercado de skate brasileiro e deverá ser examinado em uma perspectiva crítica em trabalho futuro.

cantes já reconhecem os abusos que sofrem e são obrigados a aceitar injustiças perpetuadas há décadas. Por vezes, os próprios atletas são responsabilizados pelo descaso e negligência das marcas-empresas, sendo acusados de falta de comprometimento e instrução para lidar com questões jurídicas e burocráticas.

Aos praticantes do skate que já percebem naturalizada esta lógica, pareceria completamente descolado da realidade imaginar um skatista profissional recebendo adicional por trabalho noturno; mas porque não pensar em um jogador de futebol profissional sem salário, recebendo tão somente bolas, meiões, chuteiras, uniformes e uma ajuda de custo do seu clube? Por que a ausência de direitos para os profissionais do futebol soa como absurdo e sua ausência para o “segundo mais praticado no solo nacional” foi naturalizada?

Finalmente, compete ponderar que parcela significativa dos empresários atuantes no setor são skatistas e que – sem grande reflexão ideológica ou, em alguns casos, sem mesmo preocupação com o retorno financeiro lucrativo de sua marca-empresa – tentam verdadeiramente fortalecer a prática do esporte no Brasil. Ocorre que a exploração exercida pelas marcas-empresas sobre os skatistas consiste em regra de uma reprodução da própria lógica de valorização do capital, sem que necessariamente seja produto de uma posição “maliciosa” do empresário capitalista no mundo do skate.

2. DIREITO DESPORTIVO: ATLETA PROFISSIONAL POR CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO REGISTRADO NA RESPECTIVA CONFEDERAÇÃO

Esta seção analisa a via de profissionalização mais aceita pela comunidade do skate, aquela que vincula o skatista profissional à prática esportiva competitiva, conseqüentemente, aquela que atribui ao skatista uma noção de atleta reconhecido pela CBSk; ainda que, paradoxalmente, muitos dos próprios atletas profissionais reivindicuem o skate unicamente como estilo de vida. Óbvio que em termos de dis-

curso midiático, como já abordado, o impasse do skate entre esporte e *lifestyle* é meramente retórico, sendo que ambas as posições estão longe de serem antagônicas. Entretanto, no âmbito das implicações econômicas e jurídicas esta diferenciação se faz fundamental.

De início, destaca-se a relação central entre as noções de vínculo desportivo e vínculo empregatício. Apresenta o art. 28, § 5º, caput, da Lei nº 9.651/98, conhecida como Lei Pelé: “O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício [...]”. Ou seja, o vínculo desportivo pressupõe um vínculo empregatício, tanto que o término do vínculo empregatício implica na extinção do vínculo desportivo, pois “o vínculo desportivo é acessório ao empregatício e será dissolvido com o término do prazo do contrato ou o seu distrato, com o pagamento da cláusula indenizatória ou compensatória desportiva, com a rescisão indireta ou com a dispensa sem justa causa” (REIS, 2015).

O Decreto 7.984/2013, que regulamenta a Lei nº 9.615, em seu § 2º, estabelece que: “O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva [...] não se confunde com o vínculo empregatício e não é condição para a caracterização da atividade de atleta profissional”. Diante da existência de vínculo empregatício, o não reconhecimento do vínculo desportivo pela respectiva confederação responsável pela definição de critérios para profissionalização é insuficiente para descaracterizar a atividade de atleta profissional.

Desta forma, aplicando rigorosamente este preceito à prática do skate, não haveria que se falar em atleta profissional *ad eternum*, ou seja, rompido o vínculo empregatício entre skatista e marca-empresa, o contrato desportivo acessório registrado na CBSk, que profissionaliza o atleta, perde seu efeito. Contudo, rompido tão somente o vínculo desportivo do atleta com a CBSk e mantido o vínculo empregatício do skatista participante de competições com a marca-empresa, permanecerá caracterizada a atividade de atleta profissional.

De acordo com o art. 26, da Lei nº 9.651/98, “Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional,

qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei”. Entretanto, o respeito aos “termos desta Lei” são raramente vistos na prática, o que dificilmente poderia ser diferente, pois a legislação em foco foi elaborada prioritariamente para regulamentação do futebol e está longe de contemplar as especificidades das centenas de esportes praticados no Brasil.

Claro que a profissionalização está diretamente relacionada ao “envolvimento financeiro e [ao] retorno de mídia respectivo” (PIRES, 2016) proporcionado por cada atleta às empresas. Desta forma, o atleta profissional, “na ausência de incompatibilidade com a Lei Desportiva”, tem sua atividade regulada pela CLT, o que lhe garante todos os direitos trabalhistas e previdenciários. O recebimento de incentivos materiais e de patrocínio, caracterizadores da prática não-profissional ou amadora, não pode estar vinculada a um retorno financeiro de mídia prolongado indeterminadamente no tempo às marcas-empresas patrocinadoras, pois, se assim for, restará configurado o vínculo empregatício pela prestação do serviço de publicidade e propaganda por parte do atleta supostamente amador.

Desta forma, faz-se fundamental distinguir juridicamente o atleta profissional do atleta não-profissional. Neste quesito, o conteúdo da Lei nº 9.651/1998, artigo 3º, parágrafo único, incisos I e II, modificado pela Lei nº 9.981/2000, se mostra essencial:

Artigo 3º - O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

Parágrafo Único - O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Tanto a atividade do atleta profissional como a do atleta não-profissional estão regulamentadas pela legislação apresentada e

denotam distinções marcantes. A profissionalização do atleta requer a existência de um contrato especial de trabalho desportivo, formal (por escrito), registrado na respectiva confederação esportiva e “com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos” (art. 30, Lei nº 9.651/98).

Conforme o art. 28, da Lei nº 9.651/98, são três os requisitos do contrato especial de trabalho desportivo: forma escrita, cláusula indenizatória e cláusula compensatória. A cláusula indenizatória é “devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta” no caso de “transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo ou por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses” (art. 28, I, alíneas a e b, Lei nº 9.651/98). Como destaca Taíse Reis (2015), “o pagamento dessa verba incumbe ao atleta e à nova entidade empregadora, considerados devedores solidários”.

A cláusula compensatória, por sua vez, conforme define o art. 28, § 5º, incisos III, IV e V, da Lei nº 9.651/98, é “devida pela entidade de prática desportiva ao atleta”, nas hipóteses “de rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora; de rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e de dispensa imotivada do atleta”.

O exercício não-profissional do esporte, ou, a prática amadora, se enquadra no já transcrito inciso II, parágrafo único, artigo 3º, da Lei nº 9.615/1998, estando limitada às condicionantes da “liberdade de prática” e da “inexistência de contrato de trabalho”. Provável que grande parte dos juristas, no interesse das marcas-empresas, identifique incondicionalmente a “liberdade de prática” e a “inexistência do contrato de trabalho” para justificar a informalidade dos atletas amadores mediante “recebimento de incentivos materiais e de patrocínio”.

No entanto, liberdade de prática e inexistência de contrato de trabalho não são conceitos tão objetivos quanto possam parecer a uma primeira apreciação. A prática do skate pelo atleta “amador patrocinado” pode ser livre em termos de horas-treino, contudo não é livre

em termos de representação da marca-empresa, uma vez que materialmente o atleta não pode cumular mais de um patrocínio de uma mesma linha de produto. Por exemplo, não é possível que um mesmo atleta seja patrocinado por duas marcas-empresas de *shape* em um mesmo determinado período, a prestação do serviço de publicidade para aquele tipo de produto necessariamente é exclusiva a uma única empresa. Esta lógica igualmente se aplica para os patrocínios de tênis, rodas, *trucks* ou, até mesmo, *skateshops*.

Tampouco a “inexistência do contrato de trabalho” é simples como pode parecer à primeira vista, pois, claramente, a informalidade do skatista não pode servir de álibi para a indisposição da própria marca-empresa em regularizar a situação do atleta amador. Ocorre que o contrato de trabalho oriundo de vínculo empregatício não precisa ser formal, ou seja, por escrito, basta que existam os requisitos estabelecidos pelo artigo 3º da CLT, a saber: (i) trabalhador pessoa física; (ii) pessoalidade; (iii) não eventualidade; (iv) onerosidade; (v) subordinação e (vi) alteridade. O enquadramento do skatista nestes requisitos será detalhado e examinado oportunamente na próxima seção.

No que se refere às competições, tem-se conforme o parágrafo único, do artigo 26, da Lei 9.615/1998: “Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo”. Desta forma, a prática de rendimento esportiva e competitiva está intimamente ligada à modalidade de profissionalização aqui estudada. Neste cenário, realizando-se hoje uma competição unicamente com skatistas atletas profissionais, regulamentados conforme as garantias da legislação brasileira em seu benefício, possivelmente não se teriam – por falta de atletas – etapas eliminatórias ou classificatórias, apenas, talvez, alguns poucos finalistas. As competições devem ser alvo de artigo crítico futuro, mas por hora cumpre denunciar a lamentável prática de reserva de vagas nas etapas finais para os atletas contratados por marcas-empresas patrocinadoras de competições e de atletas já consagrados pela grande mídia.

Novo paralelo com o futebol se faz útil, pois, se os casos de corrupção relacionados à arbitragem em jogos oficiais são vistos como ver-

dadeiros escândalos por qualquer entidade esportiva, imagine o efeito desmoralizador sobre o futebol quando a “compra” não é unicamente da arbitragem, mas da classificação mínima do time no campeonato. Ocorre que atualmente esta prática se torna cada vez mais comum nos campeonatos brasileiros de skate, competições apenas para atletas convidados e skatistas já classificados para as etapas finais. O atleta pode se sentir honrado por tal *status* ou por ser o “melhor”, mas em verdade estará involuntariamente dificultando a participação de novos atletas e prejudicando o desenvolvimento sustentável do esporte.

3. DIREITO TRABALHISTA: SKATISTA PROFISSIONAL POR CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A profissionalização por configuração de vínculo empregatício do skatista brasileiro consiste ainda de tema bastante delicado, atingindo frontalmente os interesses das marcas-empresas que se aproveitam da prática do esporte ou do estilo de vida. Neste sentido, o próprio secretário e ex-vice-presidente da CBSk, Ed Scander, em entrevista recente, se mostra bastante crítico às empresas do setor: “[...] até hoje a esmagadora maioria dos skatistas, mesmo os profissionais, não tem plano médico e seus patrocinadores não pagam para não criar vínculo empregatício. Infelizmente!” (PIERANTONI, 2017).

Se por um lado existe uma forte resistência contra a formalização de skatistas, por outro, algumas empresas fazem *marketing* do próprio registro em carteira de atletas amadores¹⁰. Veja, por exemplo, o anúncio da Grind Skate Shop: “Hoje é um dia muito importante para nossa empresa, registramos em carteira nosso skatista amador Maykison Vincent” (BOLLMANN, 2013). Ora, tratando-se de pessoa física com registro em carteira não seria pressuposta a profissionalização? Ocorre que a possível confusão não é meramente semântica ou jurídica. O atleta é “amador” no que se refere à categoria em que compete, mas sua profissão skatista está vinculada a prestação do serviço de publi-

10 Contraditoriamente, uma posição admirável nos marcos do reformismo legalista.

cidade. Seu *lifestyle* é mercantilizado e “transformado” em sua força de trabalho. Trata-se, portanto, de um skatista profissional, mas, em princípio, não de um atleta profissional – o que não impede que este skatista participe de competições.

Faz-se assim claro como existem duas vias de profissionalização do skatista brasileiro, a primeira, examinada na seção anterior, em que se configura o vínculo empregatício do skatista atleta profissional com contrato especial de trabalho desportivo registrado na CBSk, e a segunda, caracterizada pela mercantilização do *lifestyle*, na profissionalização com vínculo empregatício pela prestação de serviços de publicidade e propaganda. Difícil, portanto, dimensionar o universo de skatistas considerados, pois quantos seriam os contratos registrados na CBSk que cumprem as já analisadas especificações da Lei 9.615/1998? Quantas são as marcas-empresas que respeitam os contratos registrados? E quantos skatistas “amadores” e profissionais possuem registro em carteira?

Ao que parece a realidade imposta pela regra e não pela exceção, consiste de incontáveis skatistas profissionais que têm seu *lifestyle* mercantilizado pelas marcas-empresas. Pretende-se demonstrar a seguir que, nos marcos do direito burguês, somente em determinadas circunstâncias se tem caracterizado o skate amador, já que normalmente o chamado “patrocínio”¹¹, tal como realizado no skate, se estende por prazo indeterminado e configura de fato vínculo empregatício.

Existindo os pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício, disciplinados pelo artigo 3º da CLT, a crítica desportiva dogmática de Flávio Pires (2016) também se mostra relevante: “pouco importa a

11 O patrocínio consiste de indivíduo, ou empresa, que arca com os custos da realização de um espetáculo, competição esportiva, programa de televisão ou de rádio etc., com objetivos de publicidade ou *marketing*. Entretanto, assevera Alexandre Costa (2017), “Importante ressaltar que existem definições de patrocínio em dicionários não jurídicos e até em sites esportivos pela internet, com a menção, inclusive, do mecenato que é a oferta de apoio/patrocínio sem contraprestação ou interesse pela outra parte como, por exemplo, oferta de valores a projetos ecológicos apenas por amor à causa. Que impõe destacarmos: isso não tem nenhuma relação com o texto e tampouco apelo jurídico-social ao tema ora apresentado, até pela figura dos elementos sócio-jurídicos-legais que constituem a relação de emprego”.

nomenclatura utilizada para o instrumento que vincula as partes, sendo certo, que o nome dado estará certamente mascarando um verdadeiro contrato de emprego”. Prossegue o autor, “o que enseja a nulidade do mesmo, nos termos do artigo 9º da CLT, devendo ser declarado pela Justiça do Trabalho a relação de emprego e os direitos inerentes a tal pactuação para todos os fins legais” (PIRES, 2016). Cumpre, portanto, examinar os referidos pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício de acordo com o artigo 3º da CLT, que não foi diretamente destruído pela “reforma” trabalhista do governo Temer: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Conforme interpretação majoritária e amplamente difundida pela doutrina jurídica trabalhista (BARROS, 2016), com base no artigo 3º da CLT, deve se observar os seguintes quesitos da atividade profissional para configuração do vínculo empregatício: (i) trabalhador pessoa física; (ii) pessoalidade; (iii) não eventualidade; (iv) onerosidade; (v) subordinação e (vi) alteridade. Empreender-se-á, portanto, o esforço de enquadrar ou caracterizar a prática profissional do skate em todos os pressupostos acima referidos.

O skatista inquestionavelmente é pessoa física e não pode ter seu serviço prestado por um terceiro, tratando-se inclusive de atividade personalíssima que requer elevado grau de habilidade e imagem de propaganda específica. A não-eventualidade se constitui pelo trato sucessivo do serviço de *marketing*, visto que não é instantâneo, não se exaurindo numa única prestação e prorrogando-se no tempo de forma indeterminada. A onerosidade no vínculo do skatista profissional se caracteriza pelo salário pago pela marca-empresa, lembrando que a habitualmente chamada “ajuda de custo”, ainda que muito inferior ao Salário Mínimo Nacional¹², consiste em salário do skatista a título de satisfação do presente quesito.

12 Este consiste do menor salário bruto mensal admitido pela Constituição Federal para pagamento do empregado pelo empregador pelo serviço a este prestado. Em 2018 o Salário Mínimo Nacional era de R\$ 954,00 e o Piso Regional do Estado de São Paulo era de R\$ 1.108,38.

Ainda no campo da dogmática jurídica trabalhista, tem-se presente a subordinação jurídica, caracterizada pelo poder de comando do empregador em relação à atividade desenvolvida pelo empregado, quando, por exemplo, os donos das marcas-empresas determinam os obstáculos (públicos ou privados) em que deverão ser executadas as manobras a serem fotografadas e filmadas, bem como em quais veículos de comunicação estas imagens deverão ser publicadas. A subordinação técnica, por sua vez, decorre do uso obrigatório de peças produzidas pelo próprio empregador para a prática da atividade pelo skatista. Por fim, a alteridade se caracteriza pela prestação de serviços sem assunção de quaisquer riscos do empreendimento, ficando estes por conta do empregador, ou seja, o skatista, em regra, não é sócio-proprietário da marca-empresa.

Tal como defendido por Alexandre Costa (2017), torna-se evidente que na relação entre a marca-empresa e o skatista, seja este compreendido como atleta ou como “prestador de serviços de publicidade e propaganda”, configura-se inequivocamente a relação de emprego. Se a relação de emprego é notória, o não pagamento de plano de saúde para os skatistas no intuito de não configurar o vínculo empregatício, tal como relatado no parágrafo inicial desta seção, não passa de uma das faces mais perversas do abuso reiterado pelas marcas-empresas sobre os próprios skatistas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente o presente trabalho se propôs a resgatar a precariedade das condições de trabalho e remuneração aplicadas de forma generalizada à prática do skate no Brasil, bem como a reiterada tentativa das marcas-empresas do setor consumirem esta peculiar força de trabalho com o mínimo de embaraços legais. A partir de uma discussão mais ampla sobre a dinâmica esportiva ou recreativa do skate, pôde-se avançar para os institutos legais que regulamentam a profissionalização da prática em dois eixos fundamentais, conforme segue.

A primeira modalidade de profissionalização se apresenta pelo direito desportivo, quando considerada a prática do skate por um

atleta competidor e possuidor de um “contrato especial de trabalho desportivo”. Regula-se, portanto, pela Lei nº 9.615/1998, destacando-se os seguintes dispositivos: (i) registro do contrato especial de trabalho na respectiva confederação; (ii) existência de cláusula indenizatória e compensatória desportiva; e (iii) vigência mínima de três meses e máxima de cinco anos.

A segunda forma de profissionalização seria regulada pelo direito trabalhista, tendo se configurado com o preenchimento dos quesitos requeridos pelo artigo 3º da CLT: (i) trabalhador pessoa física; (ii) pessoalidade; (iii) não eventualidade; (iv) onerosidade; (v) subordinação e (vi) alteridade. Pretendeu-se demonstrar como em regra a caracterização deste vínculo empregatício, portanto, profissional, se apresenta com a configuração do *lifestyle* skatista enquanto força de trabalho prestadora dos serviços de publicidade e propaganda.

Contudo, o presente artigo objetiva mais que denunciar a precariedade na prática do skate reproduzida pelas marcas-empresas do setor. Pretende-se assim nesta conclusão pautar tópicos para discussão e elaboração futura, superando a simples sumarização dos elementos doutrinários acerca do devido enquadramento jurídico apresentado ao longo do texto. Diferente do que uma leitura singela do presente estudo poderia sugerir, defende-se aqui que o potencial de mobilização dos skatistas poderia extrapolar a luta por mera formalização dos contratos de trabalho¹³. Como retratado pelo grupo de rap RZO: “Então, como esperar um bom lugar? Assim não dá... Precisamos de nós mesmos essa é a questão. Os mano, as mina, skatista [...]. União! Esta sendo a chave do problema” (RZO, 2003). O skate possui imenso potencial de mobilização, haja vista o *Go Skateboarding Day*, data de comemoração pelo dia internacional do skate – também já mercantilizada – em que anualmente aproximadamente 20 mil skatistas descem em massa sobre os carrinhos as ruas de São Paulo.

13 Além da formalização de skatistas profissionais, outras propostas para melhora das condições de trabalho foram sugeridas em 2009 em um encontro da “categoria”. Dentre as propostas, destacam-se as seguintes: (i) exigência de pro-models para profissionais participarem de competições; (ii) criação de um departamento de eventos dentro da CBSk; (iii) suporte jurídico; e (iv) criação de um sindicato dos skatistas (ARAKAKI, 2009).

O reconhecimento profundo da exploração que sofrem os skatistas consiste em um caminho para sua própria politização e emancipação, um primeiro passo rumo à compreensão das demais formas de opressão. Não deve consistir de objetivo primeiro reverter o estereótipo de marginalização do skatista, mas reconhecer a generalização da exploração de minorias na sociedade burguesa, avançando rumo à necessária subversão da organização capitalista. O potencial de mobilização dos skatistas poderia, por exemplo, ser direcionado ao fortalecimento das lutas sociais pela desmilitarização da polícia, tendo em vista a repressão cotidiana que o skate de rua sofre pelo braço armado do Estado. Não raramente são transmitidas nos noticiários as agressões causadas por policiais, guardas civis e até mesmo seguranças terceirizados do transporte público sobre os skatistas.

Não raramente a mercantilização do skate transborda a exploração de sua própria prática, por exemplo, quando marcas-empresas objetificam mulheres nuas impressas em peças do carrinho para promoverem suas vendas. Pode parecer uma ilusão acreditar no rechaço generalizado dos skatistas a estas marcas-empresas que deliberadamente objetificam as mulheres, fortalecendo a luta da Associação Feminina de Skate (AFSK) e sua crescente conquista de espaço na cena, mas, em perspectiva crítica, verdadeira ilusão ainda é a meritocracia dentro do skate.

Tenha-se em mente o constante sonho dos skatistas em criar sua própria marca-empresa de sucesso. Sem grande esforço qualquer pessoa com mais de 10 anos de skate é capaz de citar 100 marcas que pertenciam ao setor e foram à falência. Qualquer revista especializada de poucos anos atrás está repleta de marcas que não existem mais. A meritocracia no universo do skate também é profundamente enganosa, conduzindo a um futuro debate sobre o corte de classe que impera no skate brasileiro, a precariedade das pistas públicas e o crescente número de pistas pagas e privadas.

Atualmente, a juventude de skatistas não é somente vítima das marcas-empresas e da repressão policial. Existem mais jovens disputando patrocínios de marcas de skate que jovens lutando por vagas nas universidades, da mesma forma que existem mais jovens jogadores de

futebol na várzea e em categorias de base empenhados na conquista de espaço em quaisquer clubes. Observa-se na última década essa verdadeira juventude periférica se tornar vítima também da dominação ideológica de setores reacionários. Veja a inserção do sistema de igrejas-franquias entre jovens skatistas para arrecadação de dízimo, fiéis e, especialmente, base política.

A reinvenção dos movimentos conservadores, sejam eles igrejeiros ou midiáticos (inclui-se aqui o fetichismo, em sua acepção mais corrente, ditado pelas marcas), para se habilitarem ao diálogo com a juventude foram exemplares. A igreja evangélica Bola de Neve, por exemplo, que na apelação figurada de seu púlpito em forma de prancha de surf, promove campeonatos de skate que premiam com motos os vencedores. No ABC paulista, a mesma igreja construiu uma pista de skate na qual os atletas tinham de assistir o culto para usufruir do espaço. Hoje a mencionada pista cumpre o mesmo papel no município de Santos, local aparentemente mais rentável ao negócio da igreja-franquia focada em jovens atletas.

O descaso das marcas-empresas para com o esporte por elas usurpado e a impotência das instituições existentes no mundo do skate são alguns dos principais fatores que explicam anos de sumiço dos circuitos profissionais de modalidades do esporte no Brasil. Diversas marcas-empresas nem ao menos se propõe a oferecer incentivo ou “patrocínio” para qualquer skatista, sem monitoramento da CBSk, apenas se declaram marcas de skate e se aproveitam do conceito estético. Outras marcas-empresas registram todos os seus funcionários (vendas, manutenção, operadores, secretariado etc.), mas negligenciam seus skatistas que podem ser administrados com as migalhas das cotas de patrocínio. Caberia, portanto, o questionamento sobre quantos skatistas brasileiros tiveram assistência jurídica para requerer na Justiça do Trabalho o vínculo empregatício pela prestação de serviços ao seu “patrocinador”?¹⁴

14 “Imperioso destacar que nossos Tribunais Regionais ainda são totalmente divergentes quanto ao tema, cabendo destacar que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho ainda não julgou qualquer demanda neste sentido, pelo que prematura qualquer definição quanto ao debate” (PIRES, 2016).

Aos atletas profissionalizados há pelo menos 10 anos, ter acesso a um mundo ampliado de direitos trabalhistas e previdenciários seria não somente desejável como fundamental diante da precariedade que se apresenta à profissão skatista. Caracterizado o vínculo empregatício, o trabalhador tem direito a carteira de trabalho assinada, jornada de trabalho e hora extra, 13º salário, férias remuneradas, FGTS, benefícios previdenciários, seguro-desemprego, abono salarial, licença maternidade, aviso prévio, adicional noturno, dentre outros. Entretanto, para muitos jovens skatistas, a ilusão da carreira de sucesso bem sucedida no exterior – alcançada somente por uma minoria de skatistas – supostamente justifica a “preferência” pela flexibilidade e insegurança do contrato verbal de “patrocínio”, que nem ao menos garante estabilidade ou mesmo assistência médica em caso de lesões.

A efetivação de direitos sociais constitucionalmente garantidos, trabalhistas ou previdenciários, se realizou historicamente mediante luta social politizada e reivindicação de base organizada, sem esquecer de que este horizonte de atuação é limitado. Trata-se tão somente em reivindicar o que pertence aos skatistas por direito; direito conquistado ao longo de décadas de lutas, prisões e mortes da classe trabalhadora¹⁵. Contudo, enquanto restritos ao direito e à legalidade burguesa, por mais profundas e benéficas que as transformações decorrentes de suas conquistas possam parecer, ainda se estarão limitados a uma perspectiva reformista, reparatória e mínima à sobrevivência digna – no caso, à sobrevivência dos skatistas. O combate à lógica de exploração sobre a qual se reproduz o sistema e a minimização de seus efeitos predatórios, em suas mais diversas formas (concentração da renda, desumanização, fetichismo da mercadoria, informalidade, repressão policial, dentre outras), claramente apresenta seu componente anti-capitalista, em princípio, tanto reformista quanto revolucionário. Entretanto, o primeiro acredita estar na reforma a solução e seu objetivo final, já o segundo sabe estar na revolução do paradigma de produção e trabalho a superação da lógica de dominação.

15 “É por isso que, se nos limitarmos a compreender o movimento operário por suas “conquistas” legais, não há dúvida de que faremos, então, a “história jurídica” e, desse modo, reproduziremos o ponto de vista da burguesia” (EDELMAN, 2016, p. 19).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAKAKI, Sidney. **Skatistas profissionais se unem para discutir futuro da categoria**. ESPN, 17 de novembro de 2009. Disponível em: <http://espn.uol.com.br/noticia/87292_skatistas-profissionais-se-unem-para-discutir-futuro-da-categoria>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª Edição. São Paulo: LTr, 2016.

BIONDI, Pablo. **Dos Direitos Sociais aos Direitos de Solidariedade: elementos para uma crítica**. São Paulo: LTr, 2017.

BOLLMANN, Marcos. **Skatista Maykison Vincent tem Registro em Carteira**. São Paulo, Campeonatosdeskate.com.br, 09 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://campeonatosdeskate.com.br/2013/11/09/skatista-maykison-vincent-tem-registro.html>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.615**, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 06 out. 2017.

DATAFOLHA. **Perfil de praticantes de skate**. Confederação Brasileira de Skate: Instituto de Pesquisas Datafolha, 2015. Disponível em: <http://umti.com.br:8040/uploads/ckeditor/attachments/4449/Pesquisa_Datafolha_2015.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2017.

COSTA, Alexandre Alves. **Direitos trabalhistas, cíveis e esportivos de atletas profissionais de esportes de ação no Brasil – Por que contratá-los formalmente?** São Paulo: LinkedIn, 05 de junho de 2017. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/direitos-trabalhistas-c%C3%ADveis-e-esportivos-de-atletas-a%C3%A7%C3%A3o-alexandre>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Tradução de Marcus Orione, Flávio Roberto Batista, Jorge Luiz Souto Maior, Pablo Biondi. São Paulo: Boitempo, 2016.

EMENEKWUM, Felipe. **Exílio**. In: CypherBox 13 - Kauan, Indigesto, Flip, Dois As. São Paulo: Leo Casa1, 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2hdo6SEzq5g>>. Acesso em: 13 out. 2017.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. São Paulo: Editora Nova Cultural, Os Economistas, Livro Primeiro, Tomo 1, 1996a.

_____. **Produção progressiva de uma superpopulação relativa ou exército industrial de reserva**. In: O Capital: crítica da economia política. São Paulo: Editora Nova Cultural, Os Economistas, Livro Primeiro, Tomo 2, 1996b.

NiLL (SF Gang) Feat. De Leve & Rodrigo Ogi. **Loopers**. Jundiaí: Álbum Regina, 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=MGjah233a2I>>. Acesso em: 13 set. 2017.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. São Paulo: Editora Sundermann, 2017.

PIERANTONI, Roberto. **Scander explica polêmica**. InnerSport, 12 de abril de 2017. Disponível em: <<http://innersport.com.br/ed-scander-fala-com-o-innersport-o-cara-que-briga-pelo-skate/>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

PIRES, Flávio. **Diferenças entre atleta profissional e atleta não-profissional**. Migalhas, 15 de maio de 2006. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI24663,11049-Diferencas+entre+a+tlea+profissional+e+atleta+naoprofissional>>. Acesso em: 23 out. 2017.

Rapaziada da Zona Oeste (RZO). **Pirituba Parte II**. Intérpretes: Helião, Sandrão, Negra Li, DJ Cia, Calado e Nego Jam. São Paulo: Evolução é uma coisa, 2003. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mr5oqRE7_68>. Acesso em: 17 set. 2017.

REIS, Taíse Macêdo. **O contrato especial de trabalho desportivo do jogador de futebol**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 22 de abril de 2015.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-contrato-especial-de-trabalho-desportivo-do-jogador-de-futebol,53273.html>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

Zero Real Marginal (ZRM). **Rei da Rua**. Intérpretes: Febem, Flip e Dj Sleet. São Paulo: Goldensgoto, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=SjGYG3HEncv>>. Acesso em: 15 set. 2017.

